

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 4 de agosto de 2015.

A pedido da Secretaria da CMPA venho exarar parecer acerca da EMENDA N. 002 ao projeto de lei n. 7.112/2015 (substitutivo 001), de autoria do Poder Legislativo que autoriza o transporte de animais domésticos nos carros de transporte público municipal. A emenda é de autoria do i. Vereador Wilson Tadeu Lopes.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Legislativo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura de emenda a projeto de lei, restando isso garantido, também, pela Constituição Federal de 1988.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Ademais, nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. Perceba-se que a emenda possui pertinência temática, daí a possibilidade de contemplar um parecer favorável a sua tramitação, tendo vista, ainda, que seu conteúdo dispõe sobre a possibilidade de o passageiro apresentar outro tipo de documento que ateste a boa situação de saúde do animal transportado.
6. Os demais apontamentos realizados no parecer originário encontram-se contemplados, igualmente.

É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/98.673